# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276894 - MG (2026/0210212-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CBI MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO AUGUSTO LIMA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO BEBIANO PIMENTA - MG102635 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ART. 116, I, DO CP. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 195, inciso XI, da Lei 9.279/1996.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a medida cautelar de busca e apreensão para elaboração de laudo pericial, exigida pelos arts. 524, 525 e 529 do CPP, configura questão prejudicial heterogênea apta a suspender a prescrição nos termos do art. 116, I, do CP; e (ii) saber se, diante da pena máxima em abstrato do art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996 e das datas indicadas, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 116, inciso I, do Código Penal restringe-se a questões prejudiciais heterogêneas (arts. 92 e 93 do CPP), cuja resolução em outro processo condiciona o próprio reconhecimento da existência do crime; não alcança medidas cautelares probatórias destinadas a formar justa causa para a ação penal.

4. A medida de busca e apreensão e o laudo pericial previstos nos arts. 524 a 529 do CPP possuem natureza probatória e cautelar, constituindo condição de procedibilidade vinculada à justa causa, e não questão prejudicial extrapenal; por isso, não suspendem a prescrição.

**Documento eletrônico VDA60888527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b5571b09-605f-4b61-b686-04f18c17cdc5**

5. Os prazos de decadência e prescrição não se subordinam à morosidade de diligências probatórias promovidas pela vítima, nem ficam suspensos até a homologação de laudos periciais.
6. Com pena máxima em abstrato de 1 ano (art. 195, XI, da Lei 9.279/1996), incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP). Verificado o lapso superior a 4 anos entre 26/01/2021 e 31/01/2025, sem marcos suspensivos ou interruptivos válidos, correta a extinção da punibilidade pela prescrição.
7. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.

**IV. DISPOSITIVO**

8. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60888527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: b5571b09-605f-4b61-b686-04f18c17cdc5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276894 - MG (2026/0210212-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CBI MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368 |
| AGRAVADO | : | ANTONIO AUGUSTO LIMA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO BEBIANO PIMENTA - MG102635 |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO PENAL. ART. 116, I, DO CP. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 195, inciso XI, da Lei 9.279/1996.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a medida cautelar de busca e apreensão para elaboração de laudo pericial, exigida pelos arts. 524, 525 e 529 do CPP, configura questão prejudicial heterogênea apta a suspender a prescrição nos termos do art. 116, I, do CP; e (ii) saber se, diante da pena máxima em abstrato do art. 195, XI, da Lei nº 9.279/1996 e das datas indicadas, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O art. 116, inciso I, do Código Penal restringe-se a questões prejudiciais heterogêneas (arts. 92 e 93 do CPP), cuja resolução em outro processo condiciona o próprio reconhecimento da existência do crime; não alcança medidas cautelares probatórias destinadas a formar justa causa para a ação penal.

4. A medida de busca e apreensão e o laudo pericial previstos nos arts. 524 a 529 do CPP possuem natureza probatória e cautelar, constituindo condição de procedibilidade vinculada à justa causa, e não questão prejudicial extrapenal; por isso, não suspendem a prescrição.

5. Os prazos de decadência e prescrição não se subordinam à morosidade de diligências probatórias promovidas pela vítima, nem ficam suspensos até a homologação de laudos periciais.

Documento eletrônico VDA60451481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00
Código de Controle do Documento: e603a5ce-7dc2-437a-a676-87ffd14d4b4f

6. Com pena máxima em abstrato de 1 ano (art. 195, XI, da Lei 9.279/1996), incide o prazo prescricional de 4 anos (art. 109, V, do CP). Verificado o lapso superior a 4 anos entre 26/01/2021 e 31/01/2025, sem marcos suspensivos ou interruptivos válidos, correta a extinção da punibilidade pela prescrição.
7. Ausência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a sua manutenção.
**IV. DISPOSITIVO**
8. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CBI MADEIRAS LTDA. contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na decisão agravada, concluiu-se que o trâmite de medida cautelar preparatória de busca e apreensão, destinada à produção de laudo pericial, consubstancia mero meio de obtenção de prova, não se enquadrando no conceito de questão prejudicial previsto no art. 116, inciso I, do Código Penal. Por conseguinte, manteve-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito do art. 195, inciso XI, da Lei 9.279/1996.

Em suas razões recursais (fls. 1443-1450), a agravante aduz a tempestividade da insurgência. No mérito, reitera a tese de violação e negativa de vigência ao art. 116, inciso I, do Código Penal, combinado com os arts. 524, 525 e 529 do Código de Processo Penal.

Sustenta que a propositura da queixa-crime estava legalmente condicionada à homologação do laudo pericial, o que ocorreu apenas em 24/10/2024. Afirma que a medida cautelar de produção antecipada de provas não é mera faculdade, mas verdadeira condição de procedibilidade, o que caracterizaria hipótese de questão prejudicial heterogênea.

Alega que não houve inércia de sua parte, pois ajuizou a medida cautelar imediatamente após tomar conhecimento dos fatos (fevereiro de 2021) e ofereceu a queixa-crime em 22/11/2024, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a homologação do laudo pericial. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, mormente a tempestividade, conheço do agravo regimental. Contudo, no mérito, a irresignação não merece prosperar.

**Documento eletrônico VDA60451481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00**
**Código de Controle do Documento: e603a5ce-7dc2-437a-a676-87ffd14d4b4f**

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a controvérsia repousa na aplicabilidade da causa suspensiva da prescrição prevista no art. 116, inciso I, do Código Penal ao período em que tramita medida cautelar de busca e apreensão para a elaboração de laudo pericial nos crimes contra a propriedade imaterial.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, que ora reitero como razões de decidir (fls. 1434-1437):

> *O art. 116, inciso I, do Código Penal prevê que a prescrição não corre "enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime". Tal dispositivo refere-se às questões prejudiciais heterogêneas (arts. 92 e 93 do CPP) – a exemplo de disputas sobre o estado civil das pessoas na esfera cível –, nas quais a própria tipicidade da conduta penal encontra-se condicionada a um provimento jurisdicional extrapenal.*
> *A medida de busca e apreensão e a consequente realização de perícia técnica, conquanto exigidas pelo Código de Processo Penal (arts. 524 a 529) para o recebimento da queixa em crimes contra a propriedade imaterial que deixam vestígios, possuem natureza eminentemente probatória e cautelar. Não visam resolver litígio autônomo do qual dependa a existência jurídica do crime, mas tão somente viabilizar a justa causa para a deflagração da ação penal. Admitir que um procedimento cautelar investigatório suspenda a prescrição subverteria o instituto, elastecendo o poder punitivo (e o tempo de persecução) ao alvedrio do ritmo da própria investigação, o que é rechaçado pelo sistema garantista.*

A agravante, a pretexto de ver reconhecida a suspensão do prazo prescricional, confunde condição de procedibilidade da ação penal (necessidade de justa causa lastreada em prova técnica) com questão prejudicial heterogênea (condição jurídico-material de existência do crime).

O fato de a legislação processual penal (arts. 524 a 529 do CPP) exigir a realização e homologação de exame pericial prévio para o recebimento da queixa-crime não transforma a referida cautelar probatória na hipótese estrita delineada pelo art. 116, inciso I, do Estatuto Repressivo. A justa causa, pautada em prova da materialidade e indícios de autoria, é pressuposto para toda e qualquer ação penal. Entender de modo diverso ensejaria a inadmissível conclusão de que todo procedimento investigatório prévio (seja inquérito policial, seja medida cautelar inominada ou preparatória) suspenderia a prescrição.

Como bem assentado pela jurisprudência desta Corte Superior, os prazos extintivos de punibilidade (decadência e prescrição) não se subordinam ao trâmite moroso de diligências probatórias promovidas pela vítima, tampouco ficam suspensos indefinidamente até a homologação de laudos periciais.

**Documento eletrônico VDA60451481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00**
**Código de Controle do Documento: e603a5ce-7dc2-437a-a676-87ffd14d4b4f**

Aplica-se ao caso, mutatis mutandis, a *ratio decidendi* firmada pela Sexta Turma desta Corte no sentido de conformar os institutos, vedando que o transcurso do tempo repouse condicionado à produção probatória:

> *RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA E CONCORRÊNCIA DESLEAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA POR DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 529 DO CPP. TESE DE QUE O PRAZO PREVISTO NA NORMA AFASTA A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 38 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA.*
> *1. É possível e adequado conformar os prazos previstos nos arts. 38 e 529, ambos do CPP, de modo que, em se tratando de crimes contra a propriedade imaterial que deixem vestígio, a ciência da autoria do fato delituoso dá ensejo ao início do prazo decadencial de 6 meses, sendo tal prazo reduzido para 30 dias se homologado laudo pericial nesse ínterim.*
> *2. A adoção de interpretação distinta, de modo a afastar o prazo previsto no art. 38 do CPP em prol daquele preconizado no art. 529 do CPP, afigura-se desarrazoada, pois implicaria sujeitar à vontade de querelante o inicio do prazo decadencial, vulnerando a própria natureza jurídica do instituto, cujo escopo é punir a inércia do querelante.*
> *3. Recurso especial improvido.*
> *(REsp n. 1.762.142/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021.)*

No caso concreto, o delito imputado (art. 195, inciso XI, da Lei 9.279/1996) possui pena máxima em abstrato de 01 (um) ano. Incide, portanto, o lapso prescricional de 04 (quatro) anos, na forma do art. 109, inciso V, do Código Penal.

Constatado que a última infração ocorreu em 26/01/2021 e não havendo marcos suspensivos ou interruptivos válidos até a prolação da decisão que rejeitou a queixa-crime em 31/01/2025, operou-se, de forma inexorável, o transcurso de lapso temporal superior a quatro anos. Correto, portanto, o reconhecimento da extinção da punibilidade.

A agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de elidir os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar teses já devidamente analisadas e rechaçadas. Destarte, a manutenção do *decisum* é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60451481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:05:00**
**Código de Controle do Documento: e603a5ce-7dc2-437a-a676-87ffd14d4b4f**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.276.894 / MG**

Número Registro: 2026/0210212-8

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252565957004 50047466520248130123

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CBI MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368 |
| AGRAVADO | : ANTONIO AUGUSTO LIMA |
| ADVOGADO | : RODRIGO BEBIANO PIMENTA - MG102635 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CBI MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : WARLEY VIANEY GOMES MAIA - MG079368 |
| AGRAVADO | : ANTONIO AUGUSTO LIMA |
| ADVOGADO | : RODRIGO BEBIANO PIMENTA - MG102635 |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**Documento eletrônico VDA60730713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:26**
**Código de Controle do Documento: 052721fb-add4-4417-96f5-09322d41b984**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60730713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:26**
**Código de Controle do Documento: 052721fb-add4-4417-96f5-09322d41b984**